



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — 1\$60

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS		
As três séries . . .	Ano 360\$	Semestre 200\$
A 1.ª série	140\$	• 80\$
A 2.ª série	120\$	• 70\$
A 3.ª série	120\$	• 70\$

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 4\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se refere o § único do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 37.701, de 30 de Dezembro de 1949, têm a redução de 40 por cento.

SUMÁRIO

Ministério das Finanças:

Decreto-Lei n.º 41 765:

Isenta de direitos de importação e demais imposições os objectos de arte que pertencem ao património deixado em testamento, pelo seu instituidor, à Fundação Calouste Gulbenkian, constituída pelo Decreto-Lei n.º 40 690.

Ministério do Ultramar:

Decreto n.º 41 766:

Autoriza o Ministro do Ultramar a celebrar contrato com a Mozambique Gulf Oil Company e com a Mozambique Pan American Oil Company para a concessão de pesquisas e exploração, em regime de exclusivo, de todos e quaisquer jazigos de carbonetos de hidrogénio sólidos, líquidos e gasosos, incluindo petróleo, nafta, azoterite, gases naturais e asfalto e ainda enxofre, hélio, anidrido carbónico e substâncias salinas que existam em determinada área da província ultramarina de Moçambique.

MINISTÉRIO DO ULTRAMAR

Gabinete do Ministro

Decreto n.º 41 766

Em 7 de Maio de 1948 foi celebrado entre a província de Moçambique e a Mozambique Gulf Oil Company, subsidiária da Gulf Oil Corporation, um contrato, autorizado pelo Decreto n.º 36 841, de 20 de Abril de 1941, para a pesquisa e exploração de jazigos de hidrocarbonetos e produtos afins em certa área daquela província. Posteriormente, este contrato foi modificado em alguns pontos, nos termos autorizados pelos Decretos n.ºs 38 276, de 30 de Maio de 1951, 40 707, de 30 de Julho de 1956, e 41 586, de 15 de Abril de 1958.

Devendo terminar esta concessão em 31 de Dezembro do corrente ano, a concessionária propôs a continuação das pesquisas, em associação com outra companhia, a Mozambique Pan American Oil Company, subsidiária da Pan American International Oil Company.

Como depois de 1948 foi publicada legislação reguladora, sob o aspecto fiscal, das concessões petrolíferas no ultramar português e como foram celebrados contratos que asseguram a outras províncias vantagens de várias ordens que o contrato de 1948 não consignava, entendeu-se preferível dar por findo este contrato e simultaneamente celebrar outro, que este diploma se destina a autorizar.

O novo contrato será semelhante aos autorizados pelos Decretos n.ºs 41 374, de 18 de Novembro de 1957, e 41 537, de 26 de Fevereiro de 1958, respectivamente para a Cabinda Gulf Oil Company e Esso Guiné Exploration Company. Notar-se-á, contudo, que a renda de superfície a pagar pelas Mozambique Gulf Oil Company e Mozambique Pan American Oil Company é menor do que as pagas pelas duas companhias acima citadas, o que se justifica por os intensivos trabalhos de pesquisa realizados em Moçambique durante dez anos não terem até agora conduzido à descoberta de jazigos petrolíferos.

Nestes termos, havendo urgência em substituir o contrato para as pesquisas não serem interrompidas;

Ouvindo o Governo da província de Moçambique; Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É autorizado o Ministro do Ultramar a celebrar um contrato de concessão com a Mozambique Gulf Oil Company (adiante também chamada Mozgoc) e com a Mozambique Pan American Oil Company (adiante também chamada Panamoz), nos termos dos artigos seguintes.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção-Geral das Alfândegas

Decreto-Lei n.º 41 765

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º São isentos de direitos de importação e demais imposições os objectos de arte que pertencem ao património deixado em testamento, pelo seu instituidor, à Fundação Calouste Gulbenkian, constituída pelo Decreto-Lei n.º 40 690, de 18 de Julho de 1956.

Art. 2.º As isenções de que trata o artigo anterior serão concedidas pelo Ministro das Finanças em face de listas organizadas pela Fundação Calouste Gulbenkian e por esta enviadas, em duplicado, à Direcção-Geral das Alfândegas.

Art. 3.º O presente diploma entra imediatamente em vigor.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 31 de Julho de 1958. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — António de Oliveira Salazar — Marcello Caetano — Fernando dos Santos Costa — Joaquim Trigo de Negreiros — João de Matos Antunes Varela — António Manuel Pinto Barbosa — Paulo Arsénio Virissimo Cunha — Eduardo de Arantes e Oliveira — Raul Jorge Rodrigues Ventura — Francisco de Paula Leite Pinto — Ulisses Cruz de Aguiar Cortês — Manuel Gomes de Araújo — Henrique Veiga de Macedo.

§ único. A concessão é feita às duas citadas companhias solidariamente, de forma que cada uma das duas citadas companhias adquirirá um interesse por metade, indivisível (undivided one half-interest), na concessão e em todos os direitos, interesses e privilégios e ficará, na mesma forma, sujeita às obrigações, resultantes do contrato ou baseados nele.

Art. 2.º A concessão tem por objecto o direito de pesquisar e explorar, em regime de exclusivo, todos e quaisquer jazigos de carbonetos de hidrogénio sólidos, líquidos e gasosos, incluindo petróleo, nafta, azoterite, gases naturais e asfalto e ainda enxofre, hélio, anidrido carbónico e substâncias salinas que existam na área definida no artigo 3.º

Art. 3.º A área da concessão é a incluída no seguinte perímetro, compreendendo a terra firme, o leito do mar e os leitos de lagos, rios e cursos de água:

Limite norte — 17° 40' de latitude sul a partir da linha da costa, aproximadamente junto da aldeia de Macuze e em direcção para o oeste até ao rio Zambeze aproximadamente junto da localização da cidade de Murraça.

Limite ocidental — para o sul, na direcção sul de 23° oeste, a partir da intersecção acima mencionada de 17° 40' de latitude sul e o rio Zambeze até à intersecção com a longitude este de 34° 00', deste ponto de intersecção para o sul ao longo da longitude este de 34° 00' até à latitude sul de 24° 07'.

Limite sul — ao longo da latitude sul de 24° 07', a partir da longitude este de 34° 00' até à linha da costa.

Limite oriental — numa direcção norte ao longo da costa, a partir da latitude sul de 24° 07' até à latitude sul de 17° 40'.

§ 1.º A área da concessão compreenderá também as ilhas costeiras e a zona marítima a partir da linha da costa até ao contorno submarino de 30 m, limitado ao norte pelo paralelo 17° 40' de latitude sul e ao sul pelo paralelo 24° 07' de latitude sul.

§ 2.º Os direitos conferidos no artigo 2.º incluirão o direito de pesquisa e exploração dentro da zona contígua de 80 m a partir do nível da maré alta máxima na direcção da terra.

Art. 4.º Os direitos a serem concedidos solidariamente à Mozgoc e à Panamoz, definidos no artigo 2.º, não prejudicam quaisquer direitos adquiridos antes da data da entrada em vigor do presente decreto, dentro da área definida e delimitada no artigo 3.º, por virtude de concessões mineiras feitas a terceiros para os mesmos fins, devendo juntar-se ao contrato uma lista completa destas.

Art. 5.º O direito exclusivo de pesquisas previsto no artigo 2.º é concedido à Mozgoc e à Panamoz durante um período de três anos, a contar da data da assinatura do contrato de concessão.

§ 1.º Se a Mozgoc e a Panamoz tiverem, durante o período de três anos acima referido, realizado pesquisas intensas, o prazo será, a seu pedido, prorrogado por mais dois anos.

§ 2.º Para o efeito do parágrafo anterior, a pesquisa será considerada intensa se:

a) As sociedades tiverem cumprido integralmente os programas de pesquisas referidos na alínea b) do artigo 8.º;

b) No cumprimento destes programas tiverem despendido:

Durante o primeiro dos três anos o mínimo de 14:300.000\$;

Durante o segundo dos mencionados três anos o mínimo de 28:600.000\$;

Durante o terceiro ano dos citados três anos o mínimo de 42:900.000\$.

§ 3.º No caso de a Mozgoc e a Panamoz, no decurso das operações de pesquisa, despendarem durante o primeiro ano mais de 14:300.000\$ ou de durante o segundo ano terem despendido mais de 28:600.000\$, serão creditadas pelo excedente da dita despesa, sendo o montante a despendido no ano ou anos seguintes reduzido do excedente.

§ 4.º No caso de, em qualquer dos três anos do período de pesquisas, a Mozgoc e a Panamoz não terem realizado pesquisas intensas, poderão estas, conforme preferirem:

a) Renunciar, dentro de três meses, a partir do termo do ano em que a falta se verificou, a uma parcela da área de concessão, a ser escolhida pela Mozgoc e pela Panamoz, determinada pela proporção, em dobro, com a diferença entre a despesa efectivamente realizada e a quantia que nesse ano devia ter sido despendida na área total da concessão; ou

b) Pagar à província de Moçambique, dentro de seis meses, a partir do termo do ano em que a falta se verificou, uma quantia igual à soma não despendida.

§ 5.º No caso de a Mozgoc e a Panamoz terem requerido e obtido a prorrogação de dois anos, ficarão obrigadas a despendido durante o período de prorrogação o mínimo de 57:200.000\$.

§ 6.º Se a Mozgoc e a Panamoz despendarem no período inicial de três anos mais do que a totalidade das somas referidas no § 2.º do presente artigo, o montante de 57:200.000\$ referido no § 5.º do presente artigo será reduzido do excedente.

§ 7.º É aplicável à falta de pesquisas intensas durante o período de prorrogação o disposto no § 4.º deste artigo.

§ 8.º Para os efeitos dos §§ 2.º e 5.º deste artigo, serão incluídas as despesas com pessoal, materiais, equipamento e serviços, quer sejam feitas pela Mozgoc e ou Panamoz, quer por empreiteiros ou outros indivíduos ou entidades em nome ou por conta da Mozgoc e ou Panamoz e as despesas administrativas e de movimento da Mozgoc e ou Panamoz, incluindo as rendas pagas à província pelas citadas companhias com as restrições das alíneas seguintes:

a) Pelo que respeita aos materiais e equipamento adquiridos em territórios estrangeiros, só se contam aqueles que tenham sido de facto importados, seja temporária, seja permanentemente, em territórios portugueses, e o seu valor será o resultante do preço C. I. F. no porto português de descarga;

b) Os ordenados e salários que a Mozgoc e ou Panamoz tenham pago fora de territórios portugueses por serviços prestados fora de territórios portugueses e, bem assim, as despesas de transporte relacionadas com pessoal e pagas pelas sociedades fora de territórios portugueses serão incluídos apenas até ao montante total que não exceda 20 por cento da totalidade das despesas das sociedades com o seu pessoal e transporte deste.

§ 9.º A Mozgoc e ou Panamoz pagarão à província de Moçambique, em cada ano do período de pesquisas, uma renda, nas seguintes condições:

a) No primeiro ano, a renda será de 2:860.000\$ e corresponderá à área concedida à companhia, segundo as delimitações do artigo 3.º deste decreto;

b) O pagamento da renda relativo ao primeiro ano será feito até três meses depois da data da assinatura do contrato de concessão;

c) Em cada um dos anos seguintes do período de pesquisas, o montante da renda anual será determinado

pela proporção entre a área da concessão efectivamente mantida pelas companhias no primeiro dia do respectivo ano e a área inicial da concessão;

d) O pagamento da renda anual será feito nos primeiros três meses de cada ano, no período de pesquisas;

e) As rendas pagas não serão devolvidas, mesmo que as companhias renunciem parcial ou totalmente à concessão, depois de o pagamento ter sido efectuado.

§ 10.º Passados seis meses sobre o termo do prazo concedido para as pesquisas, quer tenha, quer não tenha, sido prorrogado nos termos do § 1.º deste artigo, serão consideradas inteiramente livres as áreas cuja demarcação não tenha sido requerida.

Art. 6.º A Mozgoc e ou Panamoz poderão utilizar livremente para as suas operações durante os períodos de pesquisa ou de desenvolvimento as substâncias produzidas no decurso das mesmas operações.

§ 1.º A Mozgoc e a Panamoz terão o direito, durante o período de pesquisas, de vender as substâncias produzidas no decurso das suas operações, desde que tenham para tal sido previamente autorizadas pelo Governo da província de Moçambique, o qual não poderá recusar a dita autorização, mas poderá impor que lhe seja entregue o máximo de 50 por cento do produto da venda das substâncias a que a dita autorização diga respeito.

§ 2.º As entregas feitas nos termos do parágrafo anterior serão, todavia, levadas em conta nos pagamentos que posteriormente vierem a ser feitos por força do artigo 12.º deste diploma e serão consideradas como direitos de concessão pagos no ano em que forem creditados, para o efeito de reduzir o imposto de rendimento sobre os petróleos nas províncias ultramarinas.

Art. 7.º Sem prejuízo do direito de rescisão que à província de Moçambique pertence, nos termos das leis e deste diploma, a Mozgoc e a Panamoz terão solidariamente o direito de explorar, durante quarenta anos, os jazigos existentes nas áreas demarcadas para exploração.

§ 1.º O período de quarenta anos conta-se da data em que as sociedades tiverem requerido aos serviços competentes a demarcação da respectiva área para exploração.

§ 2.º As sociedades podem requerer a demarcação de áreas, com fundamento no contrato de concessão, até seis meses depois de findo o período de pesquisas, incluindo a prorrogação deste.

§ 3.º O início da exploração de jazigos não prejudica a obrigação das sociedades de despenderem as somas referidas nos §§ 2.º e 5.º do artigo 5.º

§ 4.º O período de quarenta anos referido no corpo do artigo será prorrogado por mais vinte, a pedido das sociedades, se estas tiverem cumprido até essa data as obrigações constantes do contrato de concessão.

§ 5.º A demarcação das áreas de exploração será feita de acordo com os serviços competentes por forma a elas ficarem perfeitamente identificadas, e poderá basear-se em mapas topográficos ou diagramas fotogramétricos.

§ 6.º A demarcação de áreas não fica sujeita a limitações de número, dimensão ou configuração, e particularmente ao disposto no artigo 4.º do Decreto de 9 de Dezembro de 1909.

Art. 8.º A Mozambique Gulf Oil Company e a Mozambique Pan American Oil Company ficam obrigadas solidariamente a:

a) Dentro de quatro meses, a contar da data da assinatura do contrato de concessão, depositar a quantia de 5.000.000\$ no Banco Nacional Ultramarino, em Lisboa, à ordem do Ministério do Ultramar, ou, alternativamente, prestar garantia bancária do mesmo

valor, emitida por um banco português, que o Ministro aceite;

b) Dentro de três meses, a contar da data da assinatura do contrato de concessão, apresentar aos serviços competentes o programa de pesquisas relativo ao primeiro ano de operações, e, dentro de três meses, após o termo do período de validade de cada programa de pesquisas precedentes, apresentar aos mesmos serviços o programa para o ano seguinte;

c) Dar início ao programa de pesquisas relativo ao primeiro ano de operações dentro de três meses, a contar da data em que os serviços aprovem esse programa;

d) Iniciar a exploração dos jazigos logo que seja economicamente possível e aconselhável, de harmonia com a prática da indústria, e, subsequentemente, manter a produção regular e continuamente, excepto quando casos de força maior ou a prática fundamentada da indústria o impeçam;

e) Dentro de três meses, a contar da data referida no § 1.º do artigo 7.º, apresentar aos serviços competentes da província e ao Ministério do Ultramar o programa de exploração relativo ao primeiro ano, e, posteriormente, nos três meses anteriores ao fim do período de validade de cada programa anual, apresentar às mesmas entidades o programa de exploração para o ano seguinte;

f) Enviar semestralmente e dentro de três meses, a contar do termo de qualquer semestre, aos serviços provinciais competentes e ao Ministério do Ultramar, um relatório pormenorizado das operações efectuadas durante o semestre antecedente e dos resultados obtidos nas mencionadas operações, acompanhado dos diagramas e amostras necessários, indicando designadamente os poços perfurados e os pormenores técnicos que permitam avaliar a importância de quaisquer descobertas feitas e o estado de desenvolvimento alcançado;

g) Manter na província de Moçambique os livros de contabilidade necessários para provar as despesas e gastos que tenham sido realizados, de harmonia com o contrato de concessão;

h) Demarcar, por sua conta, se as autoridades portuguesas tal exigirem, com bóias ou com qualquer outra forma de demarcação aprovada pelas ditas autoridades, os limites da área dentro do qual se efectuem operações de pesquisa ou exploração no mar e iluminar entre o sol-posto e a alvorada qualquer ou todas as ditas bóias ou formas de demarcação, bem como as extremidades exteriores dos molhes, esqueletos das perfuradoras e outras instalações construídas para as referidas operações;

i) Adoptar as medidas apropriadas, de harmonia com a prática da indústria, para reduzir, tanto quanto seja técnica e economicamente possível, a contaminação das águas por petróleo, lodos extraídos dos poços e outras substâncias susceptíveis de contaminarem as águas ou de causarem prejuízos ou destruição de animais.

§ único. No fim de cada um dos primeiros três anos de pesquisas o montante do depósito ou da garantia bancária referidos no corpo do presente artigo será reduzido em proporção igual à soma despendida no respectivo ano em relação ao montante total referido no § 2.º do artigo 5.º

Art. 9.º As autoridades portuguesas tomarão as providências necessárias para permitir à Mozambique Gulf Oil Company e à Mozambique Pan American Oil Company o exercício livre, eficaz e completo das suas operações, e designadamente:

a) Permitirão o uso e acesso livres dos terrenos públicos secos ou submersos, situados na área da concessão, de que as sociedades necessitem para atingir os objectivos do contrato de concessão, e procederão às ex-

propriações por utilidade pública, nos termos do Decreto de 20 de Setembro de 1906;

b) Tomarão todas as providências necessárias para evitar que terceiros impeçam o exercício livre pelas sociedades dos direitos concedidos pelo contrato de concessão;

c) Autorizarão a construção, instalação e uso, nos terrenos referidos na alínea a), de quaisquer edifícios e instalações industriais, comerciais, sociais ou domésticas, incluindo esqueletos de perfuradoras e seus alicerces, tanques, caldeiras, motores, condutas, canalizações de água, instalações de bombagem, caminhos de ferro, estradas, linhas telefónicas, linhas de distribuição de energia eléctrica, instalações transmissoras e receptoras de rádio, aeródromos, cais, docas, molhes, bóias, armazéns, barragens e suas instalações acessórias, e ainda as instalações de tratamento que forem necessárias para a devida condução das operações das sociedades;

d) Autorizarão à Mozgoc e à Panamoz, dentro da área da concessão e sujeitos aos regulamentos em vigor, a pesquisa, extracção e uso de cascalho, areias, barro, pedra e substâncias semelhantes; o corte, arranque e remoção de quaisquer árvores, arbustos e outra vegetação, seja para uso no decurso das operações ou com o fim de tornar possível ou facilitar o acesso às áreas que as sociedades necessitem de utilizar no decurso das suas operações; o desbravamento de quaisquer das referidas áreas e a abertura de clareiras que se tornem necessárias como precaução e protecção contra o perigo de incêndio e outros riscos;

e) Autorizarão, conforme os regulamentos em vigor, a passagem a quaisquer indivíduos e materiais, equipamento, veículos e produtos através das áreas terrestres ou marítimas, em quaisquer caminhos de ferro, estradas, vias, caminhos, redes fluviais e, de maneira geral, quaisquer meios de comunicação que constituam propriedade do Estado Português, da província de Moçambique ou de quaisquer entidades públicas, e, bem assim, tomarão as providências que as sociedades solicitem para assegurar, conforme os regulamentos em vigor, que qualquer proprietário privado dos referidos meios de comunicação conceda facilidades idênticas às sociedades.

§ único. As estradas, vias e caminhos, bem como quaisquer outras formas de comunicação por veículos, que sejam construídos pelas sociedades, entram no domínio público, mas, no caso de o uso dos ditos meios de comunicação por quaisquer pessoas, veículos ou animais estranhos aos empregados pelas sociedades causar quaisquer danos a estas, receberão as sociedades uma indemnização, cujo montante será acordado com as autoridades portuguesas.

Art. 10.º As autoridades portuguesas terão o direito, em qualquer momento, de inspecionar todas as operações das sociedades dentro da área da concessão, bem como as actividades administrativas das sociedades, tanto na área da concessão como em qualquer outro local nos territórios da República Portuguesa.

§ único. A inspecção será efectuada por:

a) Delegado do Governo Português junto de cada sociedade ou administrador de cada sociedade nomeado pelo Governo;

b) Governo da província de Moçambique, representado pelos seus serviços competentes, que terão o direito de acompanhar todas as operações de pesquisa, demarcação de áreas para pesquisa e exploração, gozando do direito de acesso livre a todos os locais e construções de qualquer natureza em que as sociedades exerçam a sua actividade, de forma a poderem cumprir os seus deveres de inspecção e verificação em todos os assuntos de carácter técnico;

c) Quaisquer outras pessoas de reconhecida competência nomeadas pelo Governo para examinarem quaisquer outros assuntos de natureza administrativa ou técnica, incluindo quaisquer assuntos relativos à contabilidade; alternativamente, se as autoridades portuguesas o preferirem, as sociedades colocarão à sua disposição todos os documentos necessários e outro material, dentro do período máximo de cento e oitenta dias, a contar da data do pedido, não obstante a natureza confidencial ou secreta de tais documentos e outro material, mas observado sempre o disposto no artigo 19.º

Art. 11.º A partir da data referida no § 1.º do artigo 7.º, a Mozgoc e a Panamoz poderão livremente produzir, arrecadar, vender e exportar, nos termos e condições que julguem aconselháveis, todas ou quaisquer substâncias extraídas da área da concessão, quer no seu estado natural, quer depois de terem sofrido algum tratamento, e tanto tenham sido extraídas de uma como de várias áreas demarcadas para exploração, mas o Governo de Moçambique terá sempre direito de preferência de compra na origem de um máximo de 37,5 por cento das quantidades de petróleo bruto determinadas conforme o § 2.º deste artigo, e sem prejuízo das entregas em espécie que venham a efectuar-se por força do artigo 12.º

§ 1.º O preço por barril de petróleo comprado pelo Governo de Moçambique a qualquer das sociedades, nos termos da concessão, a ser estabelecido de acordo com o corpo deste artigo, será a média de todos os preços obtidos pela respectiva companhia em contratos a longo ou curto prazo e por vendas locais a pronto no período de doze meses que terminar um mês antes da data de notificação referida no § 3.º deste artigo, tomando em conta as quantidades correspondentes a cada preço e as diferenças de gravidade e deduzindo as despesas desde a boca do poço ao ponto ou pontos em que o referido petróleo bruto for entregue aos clientes nos termos dos contratos.

§ 2.º A quantidade referida no corpo do artigo sobre a qual incidirá a percentagem máxima de 37,5 por cento para cada compra a efectuar pelo Governo de Moçambique será a quantidade de petróleo bruto extraído e arrecadado pela Mozgoc e pela Panamoz durante o período que mediar entre o dia do início da entrega referente a essa compra e o fim do ano civil em que a entrega for iniciada. Neste caso aplicar-se-á o ponto de fiscalização previsto para efeito de cobrança dos direitos de concessão e o método de cálculo e dedução das quantidades empregadas pela Mozgoc e pela Panamoz nas suas operações nos termos do § 2.º do artigo 12.º

§ 3.º No caso de o Governo de Moçambique decidir utilizar-se do direito de preferência de compra referido no corpo do presente artigo, o qual só poderá ser usado uma vez em cada ano civil, deverá, no primeiro dia de qualquer dos meses, notificar por escrito a Mozgoc e a Panamoz dessa decisão e das quantidades a adquirir por esta forma, considerando-se irrevogável tal notificação.

§ 4.º Cada vez que o Governo de Moçambique exerça o seu direito preferencial de compra, a entrega da quantidade comprada iniciar-se-á seis meses depois da data da notificação à Mozgoc e à Panamoz referida no § 3.º deste artigo e deverá estar completa no fim do ano civil em que for iniciada. A Mozgoc e a Panamoz deverão, tanto quanto possível, proceder à entrega segundo o plano que lhes for apresentado, mas, no caso de qualquer entrega se estender por mais de três meses, a Mozgoc e a Panamoz não serão obrigadas a pôr à disposição do Governo de Moçambique, em cada período de três meses, mais de 37,5 por cento do programa de produção estabelecido para esse mesmo período.

§ 5.º A entrega do petróleo comprado será feita em ponto, a acordar, do sistema de transportes das companhias na província de Moçambique. Serão por conta do Governo de Moçambique as despesas de transporte, manuseamento e tratamento desde a boca do poço, onde se considera feita a aquisição de propriedade, da percentagem da produção comprada pelo Governo de Moçambique, até ao ponto de entrega.

§ 6.º O disposto no corpo do presente artigo e nos parágrafos anteriores aplicar-se-á a quaisquer produtos, subprodutos, derivados e resíduos, além do petróleo bruto, que venham a ser produzidos pela Mozgoc e pela Panamoz, e os preços a debitar pela Mozgoc e pela Panamoz por estas compras serão estabelecidos pelo emprego de fórmulas em princípio semelhantes às estabelecidas no § 1.º deste artigo, relativamente aos preços do petróleo bruto.

§ 7.º Em caso de guerra em que Portugal esteja envolvido, o direito de preferência de compra estabelecido de acordo com este artigo será ampliado por forma a permitir ao Governo de Moçambique a compra à Mozgoc e à Panamoz da totalidade das suas produções.

§ 8.º Na hipótese do parágrafo anterior, se as circunstâncias tornarem inaplicável o disposto no § 1.º, o Governo de Moçambique e as sociedades consultar-se-ão sobre os preços a fixar para essas vendas.

Art. 12.º Por virtude das isenções e outros direitos garantidos solidariamente à Mozgoc e à Panamoz pelo Governo de Moçambique, nos termos do contrato de concessão, o Governo reserva e retém para si, a título de direitos de concessão, 12,5 por cento do valor de venda, no local de extracção ou à boca do poço, de todas as substâncias referidas no artigo 2.º que forem extraídas e arrecadadas em cada ano civil.

§ 1.º A Mozgoc e a Panamoz pagarão cada uma ao Governo de Moçambique, dentro de três meses, a contar do termo de cada ano civil, o montante devido por virtude do direito estabelecido neste artigo.

§ 2.º Os direitos de concessão referidos no corpo deste artigo incidem, quanto a substâncias que no local de extracção ou à boca do poço estejam em estado sólido ou líquido, sobre as quantidades dessas substâncias extraídas e arrecadadas em cada ano civil, medidas no ponto de fiscalização por um método que seja aprovado pelos serviços competentes e diminuídas das quantidades que tenham sido utilizadas durante o referido ano civil, pelas ditas sociedades para as suas operações de pesquisa e exploração. Pelo que respeita a substâncias que estejam no estado gasoso no local da extracção ou à boca do poço, os direitos de concessão incidem sobre as quantidades extraídas, arrecadadas e vendidas, fazendo-se o cálculo e as deduções de quantidades pela forma prevista para as substâncias líquidas ou sólidas.

§ 3.º O valor da venda previsto no corpo deste artigo será determinado multiplicando a quantidade de cada substância, calculada de harmonia com o § 2.º deste artigo, pela média de todos os preços individualmente obtidos por cada sociedade para cada substância em cada ano civil em contratos a longo ou curto prazo e por vendas locais a pronto, tomando em conta as quantidades correspondentes a cada preço e as diferenças de gravidade e deduzindo as despesas desde o local de extracção ou à boca do poço até ao local ou locais em que cada substância é entregue aos clientes, de harmonia com os referidos contratos.

§ 4.º Os pagamentos serão feitos na moeda ou moedas recebidas pela Mozgoc e pela Panamoz por todas as vendas de quaisquer das substâncias sobre as quais recaiam os direitos de concessão observados de acordo com o corpo deste artigo. Pelo que respeita a divisas estrangeiras pagas de acordo com este parágrafo em

cada ano civil, o disposto neste parágrafo será aplicado, contudo, apenas na medida em que o montante das divisas entregues no mesmo ano civil ao Fundo Cambial de Moçambique, por força do artigo 24.º deste diploma, seja inferior ao montante das divisas pagáveis por virtude deste parágrafo.

§ 5.º O Governo de Moçambique terá o direito, mediante notificação por escrito à Mozgoc e à Panamoz, efectuada todos os anos e com um ano de antecedência, de receber em espécie as substâncias que se encontrem em estado sólido ou líquido no local da extracção ou à boca do poço, ou alternativamente o seu valor que receberia nos termos deste artigo. Contudo, quanto às substâncias que se encontrem em estado gasoso no local da extracção ou à boca do poço, não poderá o Governo exigir a entrega em espécie.

§ 6.º A entrega das substâncias em espécie será feita em ponto, a acordar, do sistema de transporte das companhias na província de Moçambique. As despesas de transporte, manuseamento, tratamento e entrega desde o local da extracção ou à boca do poço até ao local da entrega serão feitas por conta do Governo de Moçambique.

Art. 13.º Em atenção aos direitos de concessão reservados de acordo com os termos do artigo 12.º e às obrigações assumidas pela Mozgoc e pela Panamoz por força do contrato de concessão, estas companhias não ficarão sujeitas ao pagamento de quaisquer taxas, impostos ou contribuições, seja qual for o seu título ou natureza, nacionais, provinciais ou municipais, presentes ou futuros, com excepção do imposto de rendimento sobre os petróleos nas províncias ultramarinas, criado pelo Decreto n.º 41 357, de 11 de Novembro de 1957, e da taxa estatística de 1 por mil *ad valorem* e o imposto do selo em documentos de despacho aduaneiro, previstos no artigo 16.º Ainda em atenção à citada reserva dos direitos de concessão e às obrigações assumidas, nenhuma taxa, imposto e contribuições, qualquer que seja a sua designação ou natureza, nacionais, provinciais ou municipais, presentes ou futuros, recairão sobre as acções, capital e obrigações da Mozgoc e da Panamoz existentes nesta data ou a emitir de futuro, ou sobre quaisquer lucros ou reservas atribuídos ou distribuídos por qualquer forma relativamente a essas acções, capital e obrigações, mas apenas enquanto estes pertencerem à companhia em que a Mozgoc e a Panamoz se filia ou a outras sociedades estrangeiras filiadas juntamente com estas.

§ 1.º O imposto de rendimento referido no corpo do artigo não excederá 50 por cento dos lucros de cada sociedade no ano fiscal e a importância pagável como imposto de rendimento será reduzida da importância que à província pertença por força do artigo 12.º deste diploma.

§ 2.º No caso de a Gulf Oil Corporation ou a Pan American International Oil Company, ou qualquer companhia na qual qualquer das companhias acima citadas possua, directa ou indirectamente, pelo menos 51 por cento das acções com direito a voto, vir a fazer um novo acordo com qualquer outro país relativo a áreas localizadas no continente africano ou ainda com outro país confinante com o golfo Pérsico, no qual a percentagem dos lucros atribuída a esse país seja maior do que a atribuída à província de Moçambique conforme estipulado pelo contrato de concessão, o Governo e as companhias consultar-se-ão com o fim de determinar se será equitativo, atendendo aos termos desse novo acordo no tocante às fontes de financiamento e à forma de divisões dos lucros, introduzir neste contrato de concessão uma modificação no mesmo sentido. Qualquer modificação entrará em vigor na data que for mutuamente acordada, mas não depois de dois anos, a contar

da data em que entrou em vigor o novo acordo com outro país, salvo se expressamente for convencionada data posterior.

Art. 14.º Na determinação dos rendimentos brutos anuais respectivos da Mozgoc e da Panamoz, para fins de imposto de rendimento sobre os petróleos para as províncias ultramarinas, criado pelo Decreto n.º 41 357, de 11 de Novembro de 1957, e, designadamente, para o efeito dos n.ºs 1, 2 e 3 da alínea a) do artigo 24.º do mesmo decreto, todas as vendas feitas pela Mozgoc e pela Panamoz a sociedades não coligadas com elas considerar-se-ão, no caso de vendas para exportação, como tendo sido efectuadas à média do preço livre do mercado mundial competidor, e, no caso de vendas para consumo no mercado interno, como tendo sido efectuadas ao preço corrente, por grosso, das mesmas substâncias no mercado interno. Relativamente a vendas feitas a companhias coligadas com a Mozgoc e com a Panamoz, os preços de venda não poderão ser inferiores à média ponderada dos preços por unidade, isto é, o preço médio, vendendo ao volume vendido a cada preço, efectivamente pagos à Mozgoc e à Panamoz por todos os compradores não coligados com elas pelas vendas e entregas das ditas substâncias, efectuadas nesse ano por força de contratos a longo e curto prazo e por vendas locais a pronto.

Art. 15.º Por virtude das obrigações assumidas pela Mozgoc e pela Panamoz no contrato de concessão, elas e quaisquer outras entidades associadas com elas para a realização das suas operações serão isentas de contribuição predial, sisa e todas as contribuições, taxas e impostos, qualquer que seja a sua natureza ou nome, sejam nacionais, regionais, provinciais ou municipais, presentes ou futuros, que incidam sobre imóveis ou sejam relacionados com a propriedade de imóveis, desde que tais imóveis sejam utilizados para as operações de pesquisa e exploração ou, tratando-se de casas de habitação, sejam usados em benefício exclusivo do pessoal das sociedades.

Art. 16.º Por virtude das obrigações assumidas pela Mozgoc e pela Panamoz no contrato de concessão, elas e quaisquer outras entidades associadas com elas para a realização das suas operações gozam de isenção de direitos alfandegários e mais imposições aduaneiras, presentes ou futuros, exceptuados o imposto estatístico de 1 por mil e o imposto do selo, na importação de todos os materiais, equipamento e mantimentos, incluindo água, combustíveis líquidos, máquinas, automóveis, camiões, lanchas motoras e outros barcos, aeroplanos, madeira, ferro em obra, ferramentas, materiais de construção, equipamento de refinação, condutas, géneros alimentícios, remédios, fornecimentos clínicos, equipamento de escritório e mobiliário residencial, produtos químicos e explosivos, mas esta regalia não será aplicada a quaisquer materiais ou bens importados pelas companhias ou entidades com elas associadas para venda aos seus empregados.

§ 1.º A Mozgoc e a Panamoz ou quaisquer entidades referidas no corpo do artigo notificarão com antecedência os serviços aduaneiros e de minas da província de Moçambique de qualquer importação a efectuar com isenção de direitos.

§ 2.º As mercadorias importadas ao abrigo do disposto no corpo do artigo poderão ser reexportadas com isenção de direitos e outras imposições aduaneiras, exceptuado o imposto do selo de despacho.

§ 3.º A Mozgoc e a Panamoz terão o direito, com as limitações resultantes do disposto nos artigos 11.º e 12.º, de exportar todas ou quaisquer das substâncias extraídas da área da concessão, quer seja no seu estado natural, quer seja depois de terem sido processadas, e quer extraídas de uma ou de várias áreas demarcadas

para desenvolvimento, nos termos e condições pelas mesmas considerados aconselháveis, gozando nessa exportação de isenção de direitos alfandegários e mais imposições aduaneiras, excepto o imposto estatístico de 1 por mil *ad valorem* e o imposto do selo de despacho. A isenção de direitos e imposições aduaneiras na exportação aplicar-se-á igualmente às exportações feitas em virtude de contratos de venda para exportação celebrados pela Mozgoc e Panamoz.

Art. 17.º As autoridades portuguesas autorizarão e facilitarão a entrada e saída dos territórios portugueses dos indivíduos de qualquer nacionalidade que a Mozgoc e a Panamoz tenham admitido ou demitido, ou de qualquer associada às referidas sociedades nas suas operações, sem prejuízo dos regulamentos aplicáveis.

§ único. Pelo que respeita às condições de entrada e emprego de qualquer pessoal de nacionalidade portuguesa ou estrangeira, a Mozgoc e a Panamoz orientar-se-ão por todas as leis e regulamentos em vigor na província de Moçambique, excepto quanto às percentagens de pessoal português e pessoal estrangeiro que pode estar ao serviço das empresas.

Art. 18.º Quaisquer aprovações ou autorizações que, de harmonia com os termos do contrato de concessão, sejam requeridas às autoridades portuguesas serão sempre consideradas como concedidas se as referidas autoridades não despacharem dentro de noventa dias, a partir da data do recebimento por elas do requerimento de aprovação ou autorização.

Art. 19.º Todos os programas de exploração, relatórios, mapas, diagramas, plantas, amostras, diários, registos, contas, documentos e informações que a Mozgoc e a Panamoz cumpre apresentar, por força do contrato de concessão, serão tratados pelas autoridades portuguesas como confidenciais, salvo consentimento por escrito da Mozgoc e da Panamoz para lhes ser dada publicidade ou serem facultados a terceiros.

Art. 20.º No caso de a inspecção feita por qualquer das formas previstas no artigo 10.º revelar que a Mozgoc e a Panamoz conduziram as suas operações de forma a intencionalmente retardar qualquer descoberta ou protelar, suspender ou diminuir, sem motivo justificado e como tal aceite pelo Governo da província de Moçambique, o desenvolvimento regular e contínuo de quaisquer depósitos, as autoridades portuguesas terão o direito, se tal julgarem aconselhável, de aplicar à Mozgoc e à Panamoz uma multa no montante de 500.000\$ e simultaneamente intimar a Mozgoc e a Panamoz a restabelecerem a normalidade das operações; no caso de a Mozgoc e a Panamoz não o fazerem em prazo razoável, as autoridades portuguesas, se o julgarem aconselhável, terão o direito de nomear técnicos de sua inteira confiança para normalizarem as operações, mas correndo por conta das sociedades todas as despesas que este facto ocasionar, sob pena de perda do carácter exclusivo dos seus direitos de pesquisa nas áreas onde se provar a falta, ou de perda da totalidade dos seus direitos pelo que respeita aos jazigos em que a falta se verificar.

§ 1.º Se a Mozgoc e a Panamoz cometerem repetidamente as infracções referidas no corpo do presente artigo, as autoridades portuguesas terão o direito de fazer reduzir o contrato de concessão, excluindo-se as áreas ou jazigos onde as infracções se provarem.

§ 2.º Sendo descoberto enxofre, hélio, anidrido carbónico ou substâncias salinas e sendo o jazigo, segundo a prática corrente da indústria, susceptível de exploração comercial, se as sociedades não derem início às medidas preparatórias recomendadas pela prática da indústria para exploração do depósito dentro do período de um ano, a partir da data em que para tal forem

notificadas pelo Ministro do Ultramar, perderão o direito à exploração do referido jazigo.

§ 3.º As penalidades previstas no corpo e §§ 1.º e 2.º do presente artigo não serão aplicadas à Mozgoc e à Panamoz sem previamente terem elas sido ouvidas por escrito e ainda, no caso de as sociedades não reconhecerem a falta, ter corrido processo arbitral, de harmonia com o artigo 29.º

Art. 21.º O contrato de concessão será rescindido a pedido da Mozgoc e da Panamoz unicamente quando:

a) As operações das sociedades tiverem revelado que não existem ou deixaram de existir, dentro da área da concessão, quaisquer depósitos de petróleo que, segundo a prática da indústria, sejam susceptíveis de exploração económica;

b) As operações das sociedades tenham sido paralisadas ou interrompidas, durante um período considerável de tempo, por motivo de força maior.

§ único. No caso de o contrato de concessão ser rescindido a solicitação da Mozgoc e da Panamoz, nos termos previstos no corpo deste artigo, o saldo do depósito a que se refere a alínea a) do artigo 8.º existente à data da rescisão será reembolsado à Mozgoc e à Panamoz ou a garantia bancária a que se refere o mesmo artigo será extinta, mas a Mozgoc e a Panamoz manterão todos os seus direitos sobre as coisas imóveis ou móveis que tenham adquirido.

Art. 22.º O contrato de concessão será rescindido a pedido da província de Moçambique quando:

a) A Mozgoc e a Panamoz tenham, sem suficiente causa ou justificação, abandonado as suas operações de pesquisa e exploração pelo tempo e nas condições previstas no § 1.º do presente artigo;

b) A Mozgoc e a Panamoz tenham infringido o estatuído na alínea a) do artigo 8.º, no artigo 11.º e no artigo 25.º;

c) A Mozgoc e a Panamoz infringjam, durante dois anos consecutivos, o estatuído na alínea b) do artigo 8.º ou não cumpram, durante dois anos consecutivos, as obrigações estabelecidas no § 2.º, alínea b), e § 5.º do artigo 5.º, conjugados com os §§ 3.º e 6.º do mesmo artigo 5.º

§ 1.º Considera-se que a Mozgoc e a Panamoz abandonaram a concessão de pesquisas ou exploração quando as operações tenham sido totalmente paralisadas durante cento e oitenta dias, sejam estes consecutivos ou não, no decurso de qualquer período de trezentos e sessenta e cinco dias ou durante trezentos e sessenta dias no decurso de qualquer período de mil e noventa e cinco dias, mas o abandono só produzirá efeito de rescisão se a província de Moçambique notificar para esse efeito a Mozgoc e a Panamoz nos noventa ou cento e oitenta dias, conforme os casos, seguintes ao conhecimento que ele tenha do abandono e se a Mozgoc e a Panamoz não provarem que o abandono foi causado por caso de força maior.

§ 2.º A rescisão do contrato de concessão de harmonia com o estatuído no corpo do presente artigo importa a perda pela Mozgoc e Panamoz do saldo do depósito referido na alínea a) do artigo 8.º existente à data da rescisão ou, se foi prestada a garantia bancária, a Mozgoc e a Panamoz pagarão ou farão pagar ao Governo de Moçambique um montante igual ao saldo do depósito que seria devido nessa data. Além disso, as sociedades perderão também a favor do Governo de Moçambique os direitos a todos e quaisquer imóveis que lhes pertenciam.

Art. 23.º No caso de qualquer das companhias ou de as autoridades portuguesas submeterem à outra parte um pedido de rescisão do contrato de concessão com fundamento, respectivamente, nos artigos 21.º e 22.º,

se esta não concordar com a rescisão, recorrer-se-á a arbitragem, prevista no artigo 29.º, que será iniciada a pedido de qualquer das partes contratantes.

Art. 24.º A partir da assinatura do contrato de concessão e em complemento das disposições desse contrato e dos que lhe sejam subsidiários, todas as operações efectuadas entre a Mozgoc e a Panamoz e quaisquer entidades de direito público ou privado não residentes na província ficam sujeitas às prescrições estabelecidas pela legislação cambial em vigor em Moçambique, nomeadamente no que se refere à entrega ao Fundo Cambial das divisas provenientes das exportações, com observância do seguidamente estabelecido.

§ 1.º A Mozgoc e a Panamoz conservarão e disporão livremente em todas as ocasiões dos fundos ou bens que possuírem fora da província de Moçambique ou que posteriormente adquiram a pessoas ou entidades não residentes na província de Moçambique, sem prejuízo do § 2.º deste artigo.

§ 2.º Em cada ano civil a Mozgoc e a Panamoz entregarão ao Fundo Cambial de Moçambique a menor das seguintes importâncias:

a) Ou as divisas recebidas por elas como pagamento de petróleo bruto e ou produtos vendidos e exportados, calculados segundo os Decretos-Leis n.ºs 36 827, de 12 de Abril de 1948, e 37 048, de 4 de Outubro de 1948, e regulamentação complementar;

b) Ou a parte das divisas recebidas por elas como pagamento de petróleo bruto e ou produtos vendidos e exportados que exceda o montante necessário para assegurar os pagamentos referidos na alínea e) do § 3.º deste artigo.

Para determinar o montante de divisas que deve ser entregue ao Fundo Cambial de Moçambique por força da alínea b) do § 2.º deste artigo, a Mozgoc e a Panamoz até ao dia 1 de Abril de cada ano civil calcularão:

1) O montante necessário para assegurar os pagamentos a fazer relativamente a esse ano civil, nos termos da alínea e) do § 3.º deste artigo; e

2) As receitas totais em divisas provenientes de vendas no exterior durante esse ano civil.

Quando for aplicado o disposto na alínea b) do § 2.º deste artigo, os montantes efectivos serão calculados o mais rigorosamente possível e qualquer diferença entre eles e as quantias entregues ao Fundo Cambial de Moçambique será, sem demora, ou entregue ao Fundo Cambial ou recebida deste, conforme a hipótese.

§ 3.º O Governo de Moçambique procurará facilitar a concessão das cambiais necessárias à actividade da Mozgoc e Panamoz e, designadamente, assegurará, até ao limite referido no § 4.º deste artigo, as divisas destinadas à satisfação dos encargos seguintes:

a) Pagamento à Mozgoc e à Panamoz de quantias devidas pela transferência dos direitos provenientes do contrato de concessão ou outros subsidiários deste, conforme o disposto no artigo 25.º;

b) Pagamento de despesas resultantes de serviços prestados por entidades ou pessoas residentes fora da província de Moçambique, segundo as necessidades das actividades da Mozgoc e da Panamoz;

c) Pagamento de compras no exterior da província de Moçambique de materiais, equipamento e fornecimentos a empregar nas actividades da Mozgoc e da Panamoz;

d) Reembolso de empréstimos ou outros encargos financeiros, incluindo o pagamento dos juros, contraídos pela Mozgoc e pela Panamoz para com quaisquer pessoas ou entidades residentes fora da província de Moçambique;

e) Pagamento pela Mozgoc e pela Panamoz aos seus accionistas e administradores residentes fora da província de Moçambique de dividendos, outras reparti-

ções de lucros ou reservas e remunerações dos administradores;

f) Pagamento fora de Moçambique de despesas da Mozgoc e da Panamoz que devam considerar-se despesas directas de prospecção e exploração.

§ 4.º O limite referido no § 3.º deste artigo será constituído pelo montante dos investimentos em moeda estrangeira feitos pela Mozgoc e pela Panamoz e das divisas entregues por estas ao Fundo Cambial de Moçambique.

§ 5.º No caso de liquidação da Mozgoc e ou Panamoz, o Governo de Moçambique procurará facilitar a concessão das divisas necessárias para o pagamento dos saldos da liquidação aos accionistas residentes fora da provincia de Moçambique.

§ 6.º Os pedidos de transferência referidos nos §§ 3.º e 5.º deste artigo conterão obrigatoriamente o visto do delegado do Governo junto da Mozgoc e da Panamoz e serão acompanhados de documentos de contabilidade e outros meios de prova que o Governo de Moçambique considere necessários.

§ 7.º Os câmbios a empregar nas vendas e compras de divisas referidas neste artigo serão os câmbios correntes do Banco de Portugal para transferências telegráficas no dia da transacção. No que respeita ao contrato de concessão e outros subsidiários deste, a Mozgoc e a Panamoz e as companhias coligadas com estas não serão obrigadas a usar câmbios diferentes dos que tenham applicação geral às empresas comerciais.

§ 8.º Para os fins do contrato de concessão e outros subsidiários deste, tendo em atenção as obrigações contratuais assumidas pela Mozgoc e pela Panamoz, estas e as companhias coligadas com elas não estão sujeitas a taxas, impostos, contribuições, prémios e encargos, incluindo o prémio de transferência, seja qual for a designação ou natureza, nacionais, provinciais ou municipais, presentes ou futuros, os quais, excepto para as isenções previstas neste artigo, incidiriam sobre as transacções referidas neste artigo.

Art. 25.º A Mozgoc e ou a Panamoz, salvo autorização expressa das autoridades portuguesas, não transferirão ou alienarão, parcial ou totalmente, os direitos resultantes do contrato de concessão, excepto entre elas.

Art. 26.º Findo o prazo de exploração, tenha este sido ou não prorrogado, todos os direitos a quaisquer bens imóveis localizados na provincia de Moçambique, pertencentes à Mozgoc e à Panamoz, consideram-se transferidos, sem formalidades ou indemnizações, para as autoridades portuguesas.

Art. 27.º Não constituirão violação do contrato de concessão as faltas, quer da Mozgoc e da Panamoz, quer das autoridades portuguesas, às obrigações contratuais respectivas, se forem motivadas por força maior.

Art. 28.º Em tudo o que não for contrariado pelas disposições do contrato de concessão serão applicáveis o Decreto de 20 de Setembro de 1906, o Decreto de 9 de Dezembro de 1909 e o Decreto n.º 32 251, de 9 de

Setembro de 1942, ou os diplomas que venham a alterá-los ou substituí-los.

Art. 29.º As divergências que venham a surgir entre as autoridades portuguesas e a Mozgoc e a Panamoz sobre a interpretação e applicação do contrato de concessão referido e quaisquer leis, decretos, ordens e regulamentos applicáveis às relações entre ambos, na sua qualidade de contratantes, serão resolvidas por um tribunal arbitral, em conformidade com as leis portuguesas.

§ 1.º O tribunal arbitral referido no corpo deste artigo será composto por um árbitro nomeado pelo Ministério do Ultramar, um segundo árbitro nomeado em conjunto pela Mozgoc e pela Panamoz e um presidente nomeado por acordo entre os dois árbitros acima referidos, ou, não havendo acordo, nomeado pelo presidente do Supremo Tribunal de Justiça da República Portuguesa.

§ 2.º O tribunal arbitral reunir-se-á e funcionará em Portugal.

Art. 30.º É também o Ministro do Ultramar autorizado a celebrar com a Gulf Oil Corporation e a Mozgoc e a Pan American International Oil Company e a Panamoz um contrato complementar do autorizado pelo artigo 1.º, no qual se estipulem as condições de participação da provincia de Moçambique no capital da Mozgoc e da Panamoz e as modificações que devem ser introduzidas nos estatutos da Mozgoc e da Panamoz, designadamente:

a) Obedecer aos requisitos do artigo 110.º do Código Commercial;

b) O capital mínimo da Mozgoc e da Panamoz, respectivamente, será de 40.000.000\$;

c) A maioria dos membros do conselho de administração, incluindo o presidente, será portuguesa;

d) A provincia de Moçambique receberá gratuitamente 20 por cento do capital original da Mozgoc e do que em qualquer altura for aumentado;

e) As deliberações da assembleia geral serão tomadas por maioria de 85 por cento dos votos correspondentes ao número total das acções, excepto nos casos expressamente enumerados nos estatutos.

§ único. A Mozgoc e a Panamoz, depois da celebração do contrato suplementar referido no corpo do artigo e da aprovação pelo Governo das modificações estatutárias, serão consideradas sociedades nacionais, nos termos do artigo 110.º do Código Commercial.

Art. 31.º As quantias que neste diploma são expressas em escudos referem-se a moeda da provincia de Moçambique.

Art. 32.º Este decreto entra imediatamente em vigor. Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 31 de Julho de 1958. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — *António de Oliveira Salazar* — Raul Jorge Rodrigues Ventura.

Para ser publicado no *Boletim Oficial* de Moçambique. — R. Ventura.